

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE, DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2022, E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2022

Apensados: PL nº 2.008/2022, PL nº 2.049/2022, PL nº 506/2023, PL nº 567/2023, PL nº 583/2023, PL nº 612/2023 e PL nº 737/2023

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 81, de 2022, tem o objetivo de assegurar às mulheres o direito a um acompanhante durante as consultas e exames realizados nos serviços de saúde, públicos ou privados (art. 1º). A inobservância dessa medida ensejará a aplicação de sanções, como advertência e multa, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos pertinentes.

Foram apensadas ao citado Projeto de Lei as seguintes proposições:

- 1) PL 2008/2022: altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir à mulher o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto, pós-parto imediato, consultas, exames, cirurgias ou qualquer outro procedimento de saúde;



- 2) PL 2049/2022: trata da obrigatoriedade de acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis;
- 3) PL 506/2023: institui o direito da mulher de designar um acompanhante, de sua livre escolha, nas consultas, exames e procedimentos médicos hospitalares, em estabelecimentos públicos e privados de saúde em todo o território nacional;
- 4) PL 567/2023: trata do direito de pacientes mulheres cisgênero, mulheres transgênero e pessoas que menstruam de terem acompanhante durante procedimentos médicos com sedação total ou parcial e sobre a obrigatoriedade do estabelecimento de saúde garantir o acompanhamento da pessoa em atendimento por profissional do gênero feminino;
- 5) PL 583/2023: assegura às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, durante o trabalho de parto, parto, pós-parto imediato, consultas, exames, cirurgias ou qualquer outro procedimento de saúde, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde;
- 6) PL 612/2023: assegura o direito da paciente mulher à presença de acompanhante, de sua livre escolha, em procedimento médico-hospitalar que seja necessário o uso de qualquer medicamento de sedação ou anestésico que coloque a mulher em condição vulnerável;
- 7) PL 737/2023: assegura às pacientes do sexo feminino o direito de comparecer a consultas, exames e procedimentos médicos quaisquer com acompanhante de sua escolha.

A matéria foi despachada para a apreciação das Comissões de Saúde, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição, Justiça e de Cidadania.



Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considero meritórios e oportunos os projetos ora examinados, haja visto o claro objetivo de aprimorar a proteção às mulheres no âmbito dos serviços de saúde do país. Essa melhoria ganha ainda mais destaque diante de casos recentes divulgados na imprensa brasileira sobre abusos e estupro cometidos no interior de unidades de saúde, enquanto as vítimas estavam sedadas e inconscientes, incapacitadas de se defenderem.

As notícias são revoltantes e mostram a necessidade de adoção de providências direcionadas a coibir tais atos e proporcionar um ambiente de maior proteção às potenciais vítimas. A presença de acompanhante junto às pacientes, durante todo o período de atendimento, deve ser vista como uma das medidas que podem impedir a ocorrência de ações delituosas e abusivas de modo mais efetivo e de uma maneira relativamente simples.

Importante lembrar que as mulheres já são vítimas de condutas abusivas nos mais diferentes ambientes. O desrespeito a direitos básicos ocorre em casa, no trabalho, nas ruas, no transporte coletivo e dentro de instituições de saúde, infelizmente.

As proposições ora examinadas constituem uma resposta aos abusos ocorridos dentro do ambiente das instituições de saúde e buscam evitar que esses fatos voltem a ocorrer. Os oito projetos analisados possuem méritos no que concerne à proteção das mulheres e merecem ser acolhidos por esta Casa, por meio de um substitutivo que possa agregar as ideias que reconhecem a presença de acompanhante como um direito da paciente, de modo que ela possa optar pelo uso dessa prerrogativa de acordo com suas próprias necessidades e vontades.



Por outro lado, a ideia de tratar esse direito da mulher como uma obrigação das instituições de saúde em disponibilizar um acompanhante, considero que não merece prosperar. Entendo que ela não proporcionará o nível de proteção adequado e imparcial que é requerido nessa situação, pois a confiança que o ato requer ficaria fundamentada na própria instituição e nos seus prepostos, razão que recomenda o não acolhimento desse tipo de sugestão.

No que tange à constitucionalidade das proposições, vale destacar que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos fixados na Constituição Federal.

Os projetos atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 21, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os projetos revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, cumpre ressaltar que as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 81/2022, nº 2.008/2022, nº 2.049/2022, nº 506/2023, nº 567/2023, nº 583/2023, nº 612/2023 e nº 737/2023, na forma do substitutivo em anexo.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 81/2022, nº 2.008/2022, nº



2.049/2022, nº 506/2023, nº 567/2023, nº 583/2023, nº 612/2023 e nº 737/2023, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 81/2022, nº 2.008/2022, nº 2.049/2022, nº 506/2023, nº 567/2023, nº 583/2023, nº 612/2023 e nº 737/2023, bem como do substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada BIA KICIS
Relatora

2023-1477



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2022

Apensados: PL nº 2.008/2022, PL nº 2.049/2022, PL nº 506/2023, PL nº 567/2023, PL nº 583/2023, PL nº 612/2023 e PL nº 737/2023

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito da mulher ter um acompanhante nos atendimentos realizados nos serviços de saúde.

Art. 2º O Capítulo VII - Do Subsistema de Acompanhamento Durante o Trabalho de Parto, Parto e Pós-parto Imediato, do Título II – Do Sistema Único de Saúde, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 19-J As mulheres atendidas nos serviços de saúde do país, de natureza pública ou privada, têm o direito a um acompanhante durante todo o período de atendimento nas seguintes situações:

I – trabalho de parto;

II – parto;

III - pós-parto;

IV – consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos;

V – casos de inconsciência, confusão mental ou desorientação da paciente, excetuados os atendimentos realizados em centros cirúrgicos e de



terapia intensiva que possuam restrições de segurança, observado o previsto no §4º deste artigo.

§1º O acompanhante de que trata o *caput* deste artigo será de livre indicação pela paciente, ou de seu representante legal nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade.

§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no *caput* deste artigo.

§4º No caso de atendimentos realizados em centros cirúrgicos e centros de terapia intensiva que possuam restrições relacionadas com a segurança à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico da unidade de saúde, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

§5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada BIA KICIS
Relatora

